



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019 – PMM**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, MÃO DE OBRA DE VARRIÇÃO, COLETA, PINTURA DE GUIAS PÚBLICAS E SERVIÇOS GERAIS NA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO, INCLUINDO MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, PESSOAL COM EPI'S E TODOS OS ITENS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**IMPUGNANTE: A&C SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 31.933.193/0001-67**

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação protocolada pela empresa **A&C SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 31.933.193/0001-67, em data de 24/06/2019, protocolada sob nº 98691/2019, às 13:39:33hs.

Tendo em vista o certame estar previsto para abertura no dia 23/08/2019 e a impugnação protocolada no dia 20/08/2019, resta tempestivo, este que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

**1 - DOS PONTOS QUESTIONADOS:**

A empresa **A&C SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIREL**, apresentou impugnação ao edital epigrafado conforme segue:

Alega a impugnante:

“A impugnante, notou que no item 12.2 alínea c) é solicitado o atestado de capacidade técnica contendo o nome da licitante e do responsável técnico, acompanhado do Acervo emitido pelo (CREA), correspondente em nome da licitante ou do responsável técnico.

Em relação ao ADENDO em questão, versa-se o seguinte:

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Segundo a Resolução 1.025/2019 do CONFEA, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, esclarecemos ainda que desde o ano de 2009 o CREA não registra atestados de pessoa jurídica, por vedação imposta no artigo 55 da Resolução CONFEA NO 1.025/09.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Logo, é legal a exigência de capacidade técnico-operacional em licitações de obras e serviços de engenharia, ficando vedado somente a exigência que os mesmos sejam registrados no CREA ou CAU, fato impossibilitado diante da resolução CONFEA nº 1.025/2009 e pelas diversas jurisprudências do TCU, como os acórdãos 128/2012 - 2ª Câmara, 655/2016 - Plenário e 205/2017- Plenário, Lei 8666/93.

No anexo II Planilha de custo fornecida pela comissão de licitação, no sub modulo 4.1 (Encargos Previdenciários), consta valores que segundo o edital não seriam devidos para optante do simples nacional.

Com base na Lei Complementar 123/2006. art. 17, XII,  
"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional microempresa ou a empresa de pequeno porte:  
XII-que realize cessão ou locação de mão-de-obra;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

O fornecimento de mão de obra faz parte das próprias considerações técnicas, uma vez que a empresa vencedora deverá colocar à disposição do ente contratante funcionários para execução do serviço. Destarte, por certo que os serviços contratados implicarão na cessão de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública, sendo que tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Situação que impede várias outras empresas de concorrer e competir com empresa indevidamente incluída no regime de benefício do Simples Nacional, sujeita às alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar 123/06, o que lhe gera manifesta vantagem tributária no que trata a cessão de mão-de-obra. Além da redução de alíquotas, como PIS/COFINS, IR/CSLL, não efetua pagamento de todo o sistema "S" - SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, SEBRAE, desrespeitando o princípio da isonomia entre os participantes. ( Lei 8666/93, Art.3º).

Art. 3º. "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Observando as aludidas determinações, tem-se que a Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.

Por conseguinte, é obrigação do órgão licitante fazer com que sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17, inc. XII, da LC 123/2006, devendo observá-las no julgamento das propostas, seja por expressa previsão editalícia, ou por aplicação tácita da lei, não podendo jamais convalidar com as ilegalidades apontadas, vez que só lhe é autorizado agir dentro do que está determinado em lei.

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Presencial nº 073/2019, retificação da Qualificação técnica, nos termos da lei 8666/93 Art.30. retificação da planilha de custo sub modulo 4.1, de acordo com a lei complementar 123/2006. Art. 17 inc XII.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

## **2 - DO MÉRITO:**

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

## **3 - DA ANÁLISE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

Conforme informações do Departamento de Engenharia com relação ao exposto no pedido de impugnação referente ao Atestado de Capacidade Técnica, segue abaixo os esclarecimentos:

“- De acordo com o CONFEA:

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

- Ainda segundo o CONFEA:

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

- O Inciso IX do Art. 71 da Constituição Federal, o qual é a base do Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU, diz:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Com base nessas informações, o Departamento de Engenharia entende que para o objeto do pregão em questão, a qualificação técnica é indispensável, tendo em vista as atividades a serem desenvolvidas.

Em tempo, este Departamento também entende que a qualificação técnica da empresa é expressa e comprovada, além do atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com acervo técnico junto ao CREA por parte dos profissionais responsáveis técnicos vinculados ao quadro técnico da empresa, como regulamentado pelo CONFEA.

Quanto ao questionamento do anexo II Planilha de custo fornecida pela comissão de licitação, no sub modulo 4.1 (Encargos Previdenciários), consta valores que segundo o edital não seriam devidos para optante do simples nacional, **informamos** que é imperioso destacar que, conforme a empresa ora impugnante sinalizou em seu instrumento de impugnação, destacamos que fora disponibilizado planilha de composição de custos genérica (exemplo) no ANEXO II, de forma que as empresas participantes do certame deverão preencher os campos da mesma conforme o seu porte/enquadramento.

#### 4 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** a presente impugnação interposta pela empresa **A&C SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

**DECIDE:**

a) **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **A&C SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**.

b) **MANTER** a abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019 – PMM, na data de **23 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, nas mesmas condições do edital publicado na data de 14/06/2019.

Matinhos, 20 de agosto de 2019

  
**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira